

A (IR)RELEVÂNCIA DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS NA DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

Herisson Jones Brandão Araújo¹; Williana Ratsunné da Silva Shirasu²; Flávio Maria Leite Pinheiro³.

Resumo

Trata-se de trabalho, sob a forma de resumo expandido, que aborda as implicações jurídicas da escolha de determinado regime matrimonial de bens pelos cônjuges na sucessão legítima de um deles por ocasião da morte do outro. Com fulcro na legislação, na doutrina e na jurisprudência pátrias, cria-se um aparato teórico tendente a subsidiar as premissas necessárias à obtenção dos resultados da pesquisa realizada. Discorre-se, ao adentrar mais especificamente no tema objeto de estudo, sobre a concorrência sucessória do cônjuge supérstite com os descendentes e os ascendentes de seu falecido consorte, sobre o cônjuge como herdeiro da totalidade da herança em virtude da ausência de tais parentes sucessíveis e sobre o direito real de habitação que lhe é conferido por força de lei, concluindo-se, ao final, pela relevância ou irrelevância do regime de bens nas referidas hipóteses.

Palavras-chave: Casamento; Regime de bens; Sucessão.

Introdução

É sabido que o Direito é uno e que as divisões em ramos que estamos acostumados a estudar é feita para fins meramente didáticos. Não obstante esta divisão, pode-se constatar inúmeras afinidades no tocante a tais ramos. O próprio Direito Civil é subdividido, entre outros, em Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões, sendo muito próxima a relação destes dois últimos, dado que um se vale dos institutos do outro. Percebendo que, não raro, o Direito das Sucessões demanda do intérprete um cotejo com as normas de Direito de Família, vislumbramos, nas regras que disciplinam a ordem de vocação hereditária, que elas mesmas, ao disporem sobre a sucessão do cônjuge supérstite, exigem o aludido cotejo com as correspondentes aos regimes matrimoniais de bens.

Uma das mais importantes mudanças implementadas pelo Código Civil de 2002 está no Direito das Sucessões, notadamente na alteração da ordem de vocação hereditária, que instituiu, em nosso ordenamento jurídico, o sistema da concorrência sucessória entre cônjuge e descendentes, entre

cônjuge e ascendentes e, ainda, elevou o cônjuge a herdeiro necessário. Essa transformação pode parecer simples, mas repercutiu e abalou as bases do Direito Civil, haja vista que interferiu na liberdade das pessoas de disporem livremente de seus bens após a morte, na medida em que deu novos destinos à propriedade.

Com efeito, o Código Civil de 2002, no Capítulo I do Título II do Livro V, estabeleceu uma ordem de vocação hereditária, que consiste na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão. Esta ordem preferencial é a seguinte: descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, no da separação obrigatória de bens ou no regime da comunhão parcial de bens, neste último caso quando o autor da herança não houver deixado bens particulares; ascendentes, em concorrência com o cônjuge, seja qual for o regime de bens; cônjuge sobrevivente, seja qual for o regime de bens; e colaterais. Desse modo, há espaço para fazer um estudo separado das sucessões dos descendentes, dos ascendentes, do cônjuge e dos colaterais e, ainda, para uma análise acerca da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes e os ascendentes, quando forem estes chamados a suceder o de cujus.

Destarte, observamos a possibilidade da realização de uma pesquisa acerca dessa estreita relação existente entre as normas de Direito de Família que tratam dos regimes de bens e as normas de Direito das Sucessões que tratam dos direitos hereditários do cônjuge sobrevivente, pesquisa esta que demonstre a relevância ou irrelevância de tais regimes para a definição dos referidos direitos. É sobre isso que versa o presente trabalho, cujo objetivo consiste em analisar as implicações jurídicas da escolha do regime matrimonial de bens na disciplina dos direitos sucessórios que irão advir ao cônjuge supérstite quando da abertura da sucessão de seu consorte.

Materiais e Métodos

Para a redação deste trabalho utilizamos o método da pesquisa bibliográfica, com supedâneo nas obras dos mais renomados civilistas que tratam sobre o tema objeto de estudo. Os dados coletados na análise das referidas obras foram comparados, no fito de perceber as impressões de cada autor acerca dos assuntos abordados e selecionar aquelas que compuseram o desenvolvimento do texto final.

Resultados e Discussão

Os resultados alcançados por esta pesquisa defluem, mais especificamente, da observância do art. 1.829 do Código Civil de 2002, o qual, operando significativas mudanças na ordem de vocação hereditária, abriu margem para que o intérprete possa aquilatar as implicações da escolha de determinado regime matrimonial de bens na sucessão legítima do cônjuge. Os assuntos que

decorrem de tal investigação nem sempre são pacíficos na opinião da doutrina, o que, de certo modo, enriquece o debate jurídico e proporciona solo fértil para o desenvolvimento acadêmico-científico dos temas.

O ponto alto da perquirição da importância do regime de bens para a sucessão conjugal está estampado no inciso I do artigo sobredito, eis que o legislador, pela via da exceção, apontou os regimes em que o cônjuge não terá direito à concorrência sucessória com os descendentes do *de cuius*. Entendemos que os regimes não mencionados nessa parte do dispositivo legal não estão abarcados pela exceção, vez que não se pode ampliar o alcance de uma norma restritiva como esta. Nesse ponto, é possível afirmar que o regime matrimonial de bens é relevante na definição dos direitos hereditários do cônjuge supérstite, haja vista que, se os regimes forem o da comunhão universal, o da separação obrigatória ou o da comunhão parcial, neste último, não tendo o falecido deixado bens particulares, o cônjuge não herdará em concorrência com os descendentes e que, se os regimes forem o da separação convencional, o da participação final nos aquestos ou o da comunhão parcial, neste último, tendo o falecido deixado bens particulares, o cônjuge herdará em concorrência com os descendentes.

Nas hipóteses de casais que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares, a lei é clara ao dizer que herdam apenas os descendentes. O questionamento é feito no sentido de que, em existindo bens particulares, a concorrência do cônjuge sobrevivente seria ou não restrita a tais bens. Entendemos que estará melhor preservada a intenção da lei se a concorrência for apenas com relação aos bens particulares, pois, no caso casamentos regidos pelo regime de comunhão universal, o artigo 1.829 determina que não haverá concorrência, devendo a herança ser entregue aos descendentes do autor da herança, justamente porque o cônjuge supérstite já detém, na maioria das vezes, a metade de todo o patrimônio comum.

Na concorrência com os descendentes, o artigo 1.832 disciplina que é assegurada a quarta parte dos bens, se o cônjuge for ascendente dos descendentes com quem concorrer à herança, não esclarecendo, todavia, acerca de como se dará a concorrência nos casos de filiação híbrida, abrindo espaço para inúmeras argumentações. Entendemos que, sempre que houver filiação híbrida, a concorrência do cônjuge deve se dar em igualdade de condições com os descendentes, não havendo, pois, o chamado piso da herança; isso em virtude de a lei só prever tal piso sucessório para os casos em que o cônjuge é ascendente de todos os descendentes e não apenas de parte deles.

Na concorrência com os ascendentes do falecido, não é difícil perceber a irrelevância do regime matrimonial de bens na definição dos direitos hereditários do cônjuge supérstite, porquanto o art. 1.829, II, do Código Civil, ao prever tal concorrência, não faz menção alguma aos regimes de bens, não atribuindo, por conseguinte, nenhuma importância a eles dentro do debate sucessório. Da

mesma forma ocorre na hipótese aventada pelo inciso III do referido dispositivo, qual seja, quando o cônjuge recebe sozinho a totalidade da herança, dada a ausência de descendentes e ascendentes.

Essa irrelevância também se estende ao direito real de habitação do cônjuge supérstite, vez que a própria lei dispõe que tal benefício independe do regime matrimonial de bens adotado no casamento. Entendemos, a propósito, que tal direito só será conferido na hipótese de o imóvel ser o único de natureza residencial a inventariar e que subsistirá apenas enquanto o cônjuge permanecer viúvo ou não mantiver união estável. Ademais, tal direito poderá ser renunciado sem prejuízo da participação de seu beneficiário na herança.

Considerações Finais

Portanto, o regime matrimonial de bens é relevante na definição do direito à concorrência sucessória do cônjuge supérstite com os descendentes do falecido, mas é irrelevante na definição de sua concorrência sucessória com os ascendentes do mesmo, bem assim na definição de seu direito de receber sozinho a totalidade da herança e de seu direito real de habitação.

Referências

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; BARROS, André Borges de Carvalho. *Elementos do direito: direito civil*. 1 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006.

BRASIL. *Vade mecum*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil: direito de família*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 6.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 5 ed. São Paulo: Método, 2010. v. 5.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 5 ed. São Paulo: Método, 2012. v. 6.

VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 7.

¹Discente do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil. Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. E-mail: herissonjones@hotmail.com

²Aluna recém-formada do Curso de Direito. Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. E-mail: ratsunne@hotmail.com.

³Docente do Curso de Direito. Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. E-mail:flaviopinheiro_@hotmail.com.